



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2025

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – conteúdo com potencial viciante: aquele que, por meio de estímulos visuais, auditivos ou interativos, busca gerar engajamento compulsivo, dependência de uso ou dificuldade de interrupção voluntária;

II – conteúdo hipersensorial: material digital com alta carga de estímulos simultâneos, transições rápidas de imagem, sons repetitivos ou efeitos luminosos destinados a maximizar a retenção de atenção; e

III – algoritmo de recomendação: processo automatizado que prioriza, sugere ou reproduz conteúdos com base em dados de comportamento ou perfil do usuário.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços digitais que disponibilizem conteúdos de que trata esta Lei deverão adotar as seguintes medidas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488219600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025

SBT-A n.1

I – advertência, com veiculação de aviso visível e padronizado antes da exibição de conteúdos classificados como de potencial viciante ou hipersensorial, com a mensagem: “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo”.

II – transparência algorítmica e controle parental, com obrigações de:

a) informar de modo claro os critérios de recomendação e priorização de conteúdo;

b) oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis desativar os sistemas de recomendação automatizada, inclusive a reprodução automática (autoplay), a barra de rolagem infinita e as notificações preditivas;

c) disponibilizar painel de supervisão parental com relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei;

d) garantir que os sistemas de recomendação voltados a menores de 13 (treze) anos operem apenas com base em critérios de faixa etária e não utilizem dados pessoais ou de navegação para fins de perfilamento.

III – privacy by design, com obrigações de:

a) implementar medidas técnicas de proteção desde a fase de concepção dos serviços, visando impedir a reprodução automática de vídeos e recomendações para usuários menores de 13 (treze) anos, garantir configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis e aplicar limites diários de exposição a conteúdos com características hipersensoriais em plataformas voltadas ao entretenimento infantil.

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet ou fornecedores de serviços digitais que incluam ferramentas de interação em tempo real, recursos de compra online ou funcionalidades mediadas por agentes de inteligência artificial deverão ser classificados, no mínimo, como “não recomendados para menores de 16 anos”, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Deverá ser exibida, de forma legível e antes do acesso ou instalação, a seguinte advertência: “Interação com inteligência artificial e recursos de compra online restrinidos a usuários maiores de 16 anos.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488219600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

* C D 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 5º As obrigações desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), incluindo advertência, multa proporcional e suspensão de funcionalidades automatizadas voltadas a menores de idade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488219600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro